



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

PL

616/2015

PROJETO DE LEI nº /2015

Proíbe o uso de herbicidas sintéticos no território do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de herbicidas químicos sintéticos no território do município de São Paulo na capina e limpeza de ruas, calçadas, pátios de estacionamentos, terrenos baldios, margens de córregos e valas, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de servidão de gasodutos e oleodutos.

§ 1º. Ficam excluídas desta restrição as áreas britadas de ferrovias e subestações elétricas a céu aberto, cabendo observar o previsto no art. 3º e ainda o uso de herbicidas classificados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) como de baixa toxicidade;

- I – somente poderão ser empregados herbicidas da classe IV – “Pouco tóxicos” da Anvisa;
- II – deverão ser observadas boas práticas como aplicação fora da época de chuvas e com salvaguardas especiais em caso de proximidade de corpos d’água.

Art. 2º. Fica liberado o uso de métodos alternativos, que não gerarem toxicidade ou contaminação ambiental ou efeito persistente no meio ambiente, tais como a aspersão de vapor e vinagre (ou de solução de ácido acético), água quente e a queima por tocha portátil.

Art. 3º. A utilização de herbicidas, bioherbicidas e métodos alternativos exigirá a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, interdição, sinalização do local e observância de período de reentrada mínimo conforme necessário a cada caso.

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência e apreensão do material;
- II – multa de R\$ 500,00, aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;
- III -- cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2015

Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Justificativas

Este projeto de lei vem vedar a utilização de herbicidas sintéticos conforme preconizado pela Anvisa desde 2003 e objeto de nota técnica, publicada por aquele órgão, em 2009.

Os herbicidas são agrotóxicos para o combate de ervas daninhas, desenvolvidos durante a 2ª Guerra Mundial, prevendo-se aplicação militar, na destruição de cultivos do inimigo. Com o fim do conflito, ganharam amplo uso na agricultura e permitiram notáveis avanços na produtividade. Houve, porém, ocasiões em que foram utilizados para desfolhar florestas e arbustos para eliminar esconderijos para tropas hostis e o 1º caso foi pelo exército britânico no combate à insurreição malaia na década de 50. Mais tarde, houve largo emprego pelas forças americanas na Guerra do Vietnã com os tristemente famosos "agente branco" e "agente laranja". Este último, contendo dioxinas, contaminante do processo de fabricação, gerou milhares de casos de câncer e de intoxicação e outras doenças com manifestações cutâneas. A pesquisa crescente sobre os impactos na saúde e meio ambiente levou a restrições legais no seu emprego em várias partes do mundo.

No caso das aplicações urbanas, que se disseminaram para capina química de pavimento de calçadas e pátios em cidades, destruindo ervas daninhas e outras espécies invasoras, a Anvisa entende que não há segurança por várias razões:

- risco de contaminação de pessoas, sobretudo crianças de tenra idade, pelos hábitos de engatinhar e rolar no chão;
- devido à larga impermeabilização do solo, fica agravado o risco de contaminação de águas superficiais pela lixiviação da chuva. Isso também torna elevada o risco de contaminação de corpos d'água e mesmo poças, prejudicando fauna aquática e avifauna que as usa para dessedentação.

O advento de métodos alternativos de baixo impacto ambiental e bioherbicidas criou alternativas que devem ser incentivadas e apresentam a mesma praticidade da capina química em rapidez e eficiência (também matar raízes), em relação aos métodos de remoção manual ou mecânica. Por outro lado, no caso de áreas britadas de ferrovias e subestações, o uso de herbicidas ainda se faz necessário pelos requisitos de segurança para pessoas e de liberação rápida da operação.

Registre-se que alguns estados e municípios já emitiram legislação banindo tais aplicações. Citamos a lei est. (SC) 14754/2009 e o art. 1º da portaria nº 016, de 16/12/1994, da Secretaria Estadual da Saúde e Meio Ambiente do RS que diz: "o uso de herbicidas para capina e limpeza de ruas, calçadas, terrenos baldios, margens de arroios e valas fica expressamente proibido em todo território do Rio Grande do Sul".

Assim o proposto é também em São Paulo se contar com legislação adequada nesta matéria e com o viés da preservação da saúde pública e Natureza.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.